



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 501, DE 2007

Altera o Título IV da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001 e a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 que dispõem sobre os registros públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001, os seguintes artigos:

Art. 167 - A. O registro do imóvel somente poderá ser realizado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca ou circunscrição onde o mesmo esteja localizado, sendo vedado o registro de imóvel não pertencente à comarca ou circunscrição abrangida pelo Cartório de Registro de Imóveis pretendido, salvo o disposto no inciso II, do art. 169;

Art. 2º. O art. 8º, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 8º....

Parágrafo Único. Ressalvado o disposto no artigo 167, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001.

Art.3º. Os Cartórios de Registro de Imóveis que mantiverem em seus livros imóveis em situação que contrarie o disposto no artigo. 167-A incluído por esta Lei terão prazo de 240 meses, a partir da publicação desta para regularizar a situação frente aos registradores que se encontrem em situação irregular.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto no caput, os Cartórios de Registro de Imóveis que mantiverem registros irregulares estarão sujeitos a multa análoga à prevista no § 4º do art. 246, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975 e 10.267, de 28 de Agosto de 2001.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

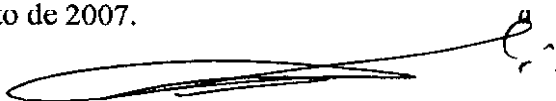
Justificação

Uma das lacunas que enleiam nossa ordem jurídica vem a ser a ausência de delimitação territorial atinente ao registro de imóveis, que se processa perante os Cartórios de Registro de Imóveis, na forma da Lei nº 6.015/1973, e suas alterações.

A consequência de tal vazio legal reside em que, ao registrar determinado imóvel, o seu pretenso proprietário não está obrigado a fazê-lo no cartório da comarca ou circunscrição onde o mesmo se localiza. Assim, por exemplo, determinado imóvel localizado em Boa Vista, pode hoje ser registrado em qualquer unidade da Federação, por exemplo, no Cartório de Registro de Registro de Imóveis de Porto Alegre, o que implica em verdadeira balbúrdia, impossibilitando ou em muito dificultando qualquer tipo de controle que se pretenda exercer sobre estas propriedades, em verdadeiro confronto com dois importantes princípios de direito registral: a publicidade e a segurança jurídica.

Para enfrentar o problema, sugere-se alteração da correlata legislação, proibindo que os imóveis sejam registrados fora da comarca ou circunscrição onde se localizam, desse modo permitindo um maior controle sobre os mesmos, impedindo uma prática muito usual dos grileiros de terras públicas, que seja o registro destas fora da circunscrição ou comarca onde se localizam, não por desobediência da Lei, mas por ausência desta proibição expressa em norma jurídica.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2007.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14697/2007)